Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1068/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/647/2020/001
PROTOCOLO	: 2287932
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
INTERESSADA	: MARIA LÍDIA FERREIRA LEITE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE SALÁRIO BASE E PROVENTOS EXISTENTES NAS APOSTILAS DE PROVENTOS DA SERVIDORA REFERENTE AO MESMO PERÍODO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – REGISTRO DA APOSENTADORIA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Verificado que os documentos encaminhados junto às razões recursais são aptos para sanar as irregularidades do ato de concessão da aposentadoria, reforma-se a decisão para o fim de registrá-lo e excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela recorrente, a **Sr.ª Rosângela Cavazzani Luca** (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia - Previsapucaia de 01/01/2015 a 31/12/2024), e no mérito, dar a ele **provimento,** para reformar a Decisão Singular **DSG-G.MCM – 8788/2023**, no sentido de **registrar** o ato de concessão da aposentadoria à servidora **Maria Lídia Ferreira Leite**, e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada à recorrente.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Rosângela Cavazzani Luca, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia - Previsapucaia (01/01/2015 a 31/12/2024), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MCM-8788/2023 (pç. 43 do Processo TC/647/2020), proferida nos seguintes termos:

> **I - NÃO REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia - PREV SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> **II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS à jurisdicionada Rosangela Cavazzani Luca, portadora do CPF: ***.740.619-**, pela ausência da certidão de tempo de contribuição ao INSS e divergência entre os valores de salário base e proventos existentes nas apostilas de proventos da servidora referente ao mesmo período, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...).

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 2-3) e documentos (pçs. 2 e 3, fls. 4-32), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para registrar o ato de concessão aposentadoria proporcional à servidora Maria Lídia Ferreira Leite, pois a documentação encaminhada junto das razões recursais demonstra a regularidade da concessão do benefício. Afirma que a falta de envio tempestivo da documentação, em atendimento à intimação expedida pelo Tribunal de Contas, decorreu de "lapso" no sistema informatizado, pugnando pela exclusão da multa aplicada em razão desse fato.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência-DFAPP, sobrevindo a Análise ANA – DFAPP–9529/2023 (pç. 11, fls. 48-50) em que a equipe técnica concluiu: *"(...) esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu* ***provimento parcial*** *quanto ao registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária".*

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas,

ocasião em que o Procurador emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1167/2024 (pç. 12, fls. 51-52), opinando:

> "(...) pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada no item "I" para fins de **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo PREVI SAPUCAIA, à servidora Maria Lídia Ferreira Leite, e reduzir o valor da multa aplicada no item "II", comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, pois presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações da equipe técnica da DFAPP e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, verifico que os documentos encaminhados junto das razões recursais são aptos para sanar as irregularidades anteriormente apontadas; por conseguinte, a concessão da aposentadoria à servidora Maria Lídia Ferreira Leite deve ser registrada, não obstante a falta de remessa da Certidão de Tempo de Contribuição com a averbação de todo o tempo consolidado.

Por meio dos referidos documentos, a servidora comprovou ter atingido 8.440 dias de tempo de contribuição ente 25.06.1990 e 31.10.2019, computando-se os períodos de recolhimento de benefício para o regime próprio e para o INSS, fazendo jus ao benefício no valor proporcional concedido.

Quanto à multa aplicada à recorrendo no valor equivalente ao de 30 UFERMS, pela falta de envio da Certidão de Tempo de Contribuição e a divergência de valores dos proventos apostilados, a meu ver, os documentos encaminhados permitem analisar e registrar o ato de concessão de aposentadoria, não havendo motivos para a manutenção da penalidade cominada à recorrente, o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade.

Outrossim, constato que a publicidade foi atendida por meio da regular publicação do ato de concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela recorrente, a Sr.ª Rosângela Cavazzani Luca (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia - Previsapucaia de 01/01/2015 a 31/12/2024), e no mérito, **dar a ele provimento,** para reformar a Decisão Singular DSG-G.MCM – 8788/2023, no sentido de **registrar** o ato de concessão da aposentadoria à servidora Maria Lídia Ferreira Leite, e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada à recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/MFGM